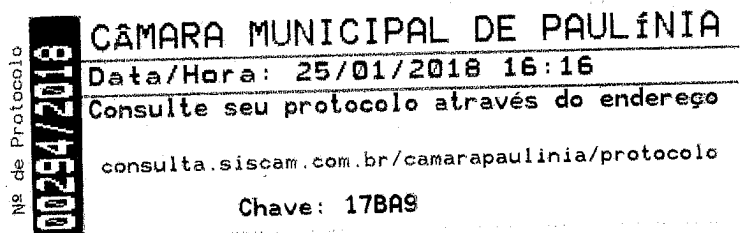


IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 001/2018 - Município de Paulínia - Câmara Municipal.

Impugnante: Telefônica DATA S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Câmara Municipal de Paulínia/SP,



TELEFÔNICA DATA S/A. matriz inscrita no CNPJ sob o nº 04.027.547/0036-61, sediada na Avenida Tamboré, 341 - Parte, CEP 06460-000, Alphaville, Barueri/SP, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública de processamento do certame / data limite de recebimento das propostas está prevista para 29.01.2018; tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 10, subitem 10.1 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *“contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OUTSOURCING, PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE T.I. (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) E DE TELEFONIA BASEADA EM VOIP, COMPREENDENDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A INSTALAÇÃO, A CONFIGURAÇÃO, O TREINAMENTO AOS USUÁRIOS E A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS, de acordo com as especificações do Anexo I - Memorial Descritivo/Projeto Básico e as condições do Anexo II – Descrição Sumária dos Itens Solicitados, Quantitativos para a Contratação e Prazos para a Instalação dos Equipamentos, do presente edital”.*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

! são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. OBJETO QUE ENVOLVE SOLUÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA. INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E/OU SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

O objeto do presente instrumento consiste, em suma, na seleção de proposta para contratação de empresa especializada no fornecimento - sob o regime de locação - de ativos de informática e de rede (estações de trabalho TIPOS I, II e III, servidores, unidade backup LTO - 8 slots, switch core 24 portas, switch TIPO II - 24 portas, aparelho telefônico IP), prestação de serviços de

garantia / suporte *onsite* e de outros serviços profissionais (solução de Tecnologia da Informação - T.I.), como também no cumprimento de solução de infraestrutura e gestão para telefonia baseada em VOIP (Voice over Internet Protocol), nos termos do Anexo I – Memorial Descritivo (Projeto Básico).

Ocorre que, **o fornecimento de ativos de informática e de rede, os serviços profissionais, incluindo suporte e garantia *onsite* e as diretivas afetas à implementação infraestrutura e gestão para telefonia IP demandam atividades/diligências e operações que não se revelam estritamente vinculados entre si** - ainda que concatenados ao projeto ora licitado - sendo corriqueiramente oferecidas por pessoas jurídicas distintas, **ainda que de um mesmo grupo econômico**, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação **por meio do consórcio de empresas e/ou subcontratação de parcela do objeto licitado.**

Todavia, o instrumento convocatório - item 3, subitem 3.1, alínea 'c' do Edital e cláusula décima, inc. VI do Anexo VI – Minuta de Contrato - decide de forma errática por não admitir a contratação de empresas reunidas em **consórcio**, ou mesmo a **subcontratação** de parte do objeto em demanda. Veja-se, pois:

Edital.

3.1. Não poderá participar do presente certame empresa:

(...).

c) Em regime de consórcio;

Anexo VI.

CLÁUSULA DÉCIMA.

DA RESCISÃO CONTRATUAL.

(...).

- Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...).

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

A possibilidade de reunião de empresas em consórcio ou subcontratação parcial da solução em disputa **decorre diretamente do**

princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, **não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de consórcio e/ou subcontratação parcial**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora ou órgão competente para fornecer os materiais/componentes solicitados bem como prestar somente um dos tipos de serviço previstos em ato convocatório ou não disponha de acervo técnico para atender às exigências de um dos itens que compõem a solução técnico-operacional para prestação o objeto do pregão epigrafado.

Tal imposição editalícia pode ser inclusive entendida como restritiva e indevida em função da constatação de processos licitatórios contendo objetos de estruturação técnica semelhante ao projeto proposto, instaurados por órgãos e entidades das diversas “esferas” da Federação, no qual expressamente possibilitam a subcontratação, como também a reunião de empresas em consórcio para atendimento às parcelas do plano técnico-operacional delineado no projeto básico.

Diante considerações e dados apresentados, verifica-se, pois, ferimento direto ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, que determina o seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (g.n.).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas reunidas em forma de consórcio e/ou subcontratação do objeto licitado, não só para alcançar o menor preço para cada "parcela" da solução que compõe a demanda do órgão licitador (locação de bens e implementação de soluções de T.I. e de telefonia baseada em VOIP, envolvendo treinamento técnico especializado e ainda suporte e manutenção preventiva e corretiva no local instalação dos equipamentos e componentes em pleito) como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que seja admitida a subcontratação parcial, tal como o consórcio de empresas (ainda pertencentes ao mesmo grupo econômico) de maneira clara e coerente consonante disposição elencada nos art. 33 e 72, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993**, conforme as condições técnicas específicas que a solução exige para regular disponibilização integral do projeto.

Por fim, objetivando racionalizar a relação entre contratante e contratadas, a entidade empresária - ora impugnante - solicita a inclusão em edital, de disposição específica, atribuindo à empresa líder do consórcio, a responsabilidade pela interlocução para atendimento de todos os assuntos que envolvam a prestação contratual (ponto focal).

A

02. ESCLARECIMENTO ACERCA DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 8, subitem 8.2, alínea 'd' dispõe que a boa situação financeira extraída da análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis que serão apresentados pela proponente interessada na disputa, configurar-se-á - dentre outros elementos relacionados no dito instrumento convocatório - por meio do atendimento do seguintes índices contábeis:

8.2. Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar todos os documentos, certidões, declarações e atestados abaixo designados:

(...).

d) Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

(...).

d.2. A comprovação da boa situação financeira será feita de forma objetiva através dos índices contábeis abaixo:

a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,00 sendo:
 $ILC = AC / PC$

onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

b) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1,00 sendo:
 $ILG = AC + RLP / PC + ELP$

onde:

ILG = Índice de Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste **na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.**

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.¹

E mais à frente: *“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**”² (g.n.).*

A própria Constituição, no art. 37, inc. XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública *“(...) somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”³ (g.n.).*

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 303.

³ Art. 37. (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.

De fato, **o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato,** com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, nesta conjuntura, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas.

Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

Há de se considerar também que **os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.**

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21.07.1995, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Desta forma, **requer ao Pregoeiro que reavalie a exigência contida no retromencionado dispositivo editalício**, de modo a condicionar a comprovação de qualificação econômico-financeira tão somente **à exigência de demonstração de capital social ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fulcro no art. 31, §§2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993**, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes no processo licitatório em questão.

03. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, §2.º, INC. II E ART. 40, §2.º, INC. II DA LEI FEDERAL n.º 8.666/1993.

Verifica-se que o ato de convocação reproduz planilha indicativa para apresentação de proposta (ver Anexo V – Modelo de Proposta) **sem**, contudo, **destacar o orçamento estimado para a prestação da solução de rastreamento e monitoramento veicular ora licitada.**

Tal omissão constitui direta violação ao art. 7º, §2º, inc. II, e ao art. 40, §2º, inc. II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 7º. (...).

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...).

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Art. 40. (...).

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...).

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (g.n.).**

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação essa a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 40, §2º, inc. II da Lei Federal n.º 8.666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital. Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação das atividades/serviços que se pretende licitar.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO AFETO AO CUMPRIMENTO DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO IMPLEMENTAÇÃO E ENTREGA DAS SOLUÇÕES DE T.I. E DE TELEFONIA IP (VOIP) EM PLEITO.

No que concerne às condições gerais de prestação das atividades que delimitam e caracterizam as soluções de T.I. e de telefonia IP (VOIP) em demanda, cumpre destacar o prazo exigido para implementação e entrega dos projetos, tal como sustentado no Anexo II – Descrição Sumária dos Itens Solicitados, Quantitativos para a Contratação e Prazos para Instalação dos Equipamentos, *in verbis*:

Anexo II.

(...).

Os equipamentos solicitados no início das atividades da CONTRATADA, deverão ser instalados no prazo máximo de 45 dias a contar da data de assinatura do contrato pelas partes.⁴

Ressalta-se que a indicação do prazo retromencionado é **absolutamente INSUFICIENTE para que as soluções afetas ao fornecimento e instalação de equipamentos e componentes de informática e de rede (solução de T.I.) - estes que serão cedidos em regime de locação, prestação de serviços profissionais e implementação infraestrutura e gestão para telefonia baseada em VOIP sejam atendidas por qualquer organização empresária**, especialmente pelo fato de que a complexidade das atividades por lote discriminado pode exigir um interregno maior para que a questões em lume sejam solucionadas.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência da problemática com rapidez, **mas não que quaisquer das atividades destacadas sejam satisfeitas nos moldes e prazo exigidos.**

A exiguidade do intervalo retromencionado pode inclusive ser verificada pelo simples fato de que o fornecimento dos equipamentos e componentes indispensáveis a consecução do projeto, ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos

⁴ Conteúdo editalício também reportado na cláusula quarta, subcláusula 4.2 do Anexo VI – Minuta de Contrato.

rituais internos da empresa adjudicatária, tais como: abertura do processo de produção (Ordem de Produção - OPs) - fornecedor direto (fabricante) - ou ainda solicitação junto ao fornecedor - entidade mercante (revendedor/distribuidor) -, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos planos técnico-operacionais integrantes do pleito administrativo, mesmo porque a disponibilização da infraestrutura devida ao adequado emprego das soluções de T.I. e de telefonia VOIP (equipamentos e componentes) poderá implicar na obtenção de autorizações indispensáveis às referidas soluções técnicas junto aos órgãos do poder público e concessionárias, como também em eventual importação de alguns bens indispensáveis a consecução dos projetos.

Compete ainda registrar que o cumprimento das operações de implementação, configuração e ativação das soluções então demandadas poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, impactando na produtividade e, por conseguinte, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda. É certo também esclarecer que empresas do segmento se comprometem à tomada e resolução ágil das atividades e diligências que norteiam a regular disponibilização e prestação dos serviços - objeto licitado.

A manutenção da atual disposição editalícia, portanto, inviabiliza a participação das concorrentes (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do segmento, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas. Lado outro, **a intangibilidade de prestação corrente fatalmente ocasionará o incremento dos preços que serão apresentados por empresas que ainda insistam na disputa**, afinal estas certamente computarão no valor final proposto, as despesas eventuais decorrentes de penalidades - que a ela serão aplicadas no decurso de execução do ajuste -, com vistas a minimizar quaisquer impactos de ordem econômica ou financeira em função de inadimplemento com expectativa certa de ocorrência.

Deve-se, neste contexto, levar em consideração os prazos comumente adotados no mercado - sugerindo-se a adoção do intervalo mínimo de 90 (noventa) dias (contados da emissão da ordem de serviços/compras, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual) - para cumprimento das diligências acima relacionadas, conforme conjectura da solução licitada à área de prestação dos serviços de locação de ativos de rede (telefonia), de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao órgão licitador, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (parcialmente transcrito nesta peça).

Diante de todo o exposto e a luz dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência elencados no art. 37 da CF/88 em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como amparado pelos pressupostos legais de transparência e objetividade (aplicação do art. 3º, *caput* da Lei Federal n.º 8.666/1993), conclui-se que a consistente interpretação e imperioso esclarecimento de toda estrutura técnico-operacional que integra o projeto em demanda, revela-se imprescindível à regular prestação de oportuna solução a ser potencialmente ajustada entre a Câmara Municipal de Paulínia e a empresa adjudicatária, sustentando em caráter ampliativo o alcance dos dispositivos que estruturam e promovem a garantia de satisfatória e legítima execução do objeto delineado por este órgão contratante.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 29.01.2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De Barueri/SP para Paulínia/SP, 24 de janeiro de 2018.

TELEFÔNICA DATA S/A.

Nome do Procurador: André FERNANDO MACHADO
RG: 20.116.176-x
CPF: 158.657.998-35

